



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO.

RECURSO. DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO. PROPOSTA VENCEDORA. VALIDADE. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES PARA DESCLASSIFICAÇÃO. MELHOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXEQUIBILIDADE.

1 RELATÓRIO:

A EMPRESA WDC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, protocolou recurso administrativo quanto a decisão da CPL que deflagrou a empresa ELÉTRICA RADIANTE LTDA vencedora da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021, alegando em síntese a necessidade de desclassificação da proposta declarada vencedora, alegando em síntese o seguinte:

- a) Que foram intimados da decisão recorrida na própria sessão de julgamento, ocorrida em 23/11/2021 (quinta-feira);
- b) Que as propostas não foram divulgadas no site da prefeitura, tendo havido protocolo de requerimento para divulgação da documentação, o que impediu a formalização do recurso;
- c) Que o dia 24 de dezembro é feriado nacional, pelo que o prazo do recurso começou a correr no dia 27/12/2021 com término em 31/12/2021.
- d) Que só teve acesso aos documentos no dia 29 de dezembro de 2021.
- e) Que a recorrente não deixou de apresentar a composição dos preços de itens na planilha e não há qualquer item cujo preço



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



esteja cotado acima do valor referenciado pela Administração, sendo que alguns itens não constam das tabelas da SINAPI e da GOINFRA pelo que cada licitante informou o seu custo para esses serviços, sem que apresentasse a composição dos custos unitários para esses itens.

- f) Que a licitante vencedora não teria apresentado a composição de custos e isso causa prejuízo à administração especialmente para a garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, devendo a proposta ser desclassificada ante a possibilidade de modificação dos valores futuramente.

O recurso não fora conhecido pela CPL em razão de sua intempestividade, tendo sido homologado o certame com adjudicação do objeto em relação a licitante vencedora Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP.

A recorrente impetrou mandado de segurança com pedido de liminar aduzindo violação a direito líquido e certo, especialmente em razão da tempestividade do recurso em face do recesso natalino e feriados ocorridos no final do ano de 2021.

O processo tramitou na 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas Municipal, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Catalão, sob nº 5012912-59.2022.8.09.0029, tendo sido concedida medida liminar para suspensão dos efeitos do certame até decisão final de mérito:

Sobreveio sentença de mérito confirmando a liminar concedida e determinando-se o recebimento e processamento do recurso interposto, entendido como tempestivo.

Em razão do *decisum* fora determinado a suspensão dos efeitos da concorrência pública nº 01/2021 por ato do Senhor Prefeito Municipal que igualmente determinou o processamento do recurso, intimando-se a parte



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



recorrida para apresentações de contrarrazões e a recorrente para regularização da representação processual.

Em contrarrazões de recurso a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, totalmente dissociada dos fatos efetivamente impugnados, aduzindo pontos já apreciados e discutidos por ocasião da habilitação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

Despiciendo o debate da tempestividade do recurso, cuja questão restou judicializada e resolvida pelo com cumprimento da ordem mandamental expedida no mandado de segurança nº 5012912.59.2022.8.09.0029, que determinou o conhecimento e processamento do recurso.

Por se próprio e tempestivo o recurso merece ser conhecido.

A recorrente afirma que no dia 23 de dezembro de 2021 fora realizada sessão de julgamento das propostas de preços da concorrência pública nº 01/2021, tendo no ato comparecido as duas licitantes habilitadas e após a verificação das propostas, deliberado o seguinte:



4.1 – DA ANÁLISE /ACEITABILIDADE DA PROPOSTA:

Após a análise das propostas pela CPL e pelos representantes das empresas participantes da sessão, o presidente da CPL solicitou ao técnico do município, Engenheiro Omar Cardoso Rosa Filho, que procedesse a conferência das propostas de acordo com os projetos e termo de referência, notadamente para verificação de suas conformidades, regularidades e exequibilidade, oportunidade em que o engenheiro constatou o seguinte: A empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda deixou de apresentar de forma detalha a composição do preço de alguns itens, sem comprometimento do valor global da proposta. A empresa WDC Projetos e Construções Ltda, igualmente, deixou de apresentar adequadamente a composição do preço de alguns itens, sem comprometimento do preço final da proposta. A empresa WDC também procedeu a cotação de diversos itens em valores superiores ao termo de referência. Segundo o técnico, as pequenas irregularidades apontadas, não comprometem a validade e exequibilidade das propostas. A seguir a CPL deliberou pela aceitabilidade das duas propostas apresentadas já que, não obstante as pequenas irregularidades apresentadas, estas não comprometem sua higidez e exequibilidade, máxime se considerado o valor global apresentado, adotando-se igual

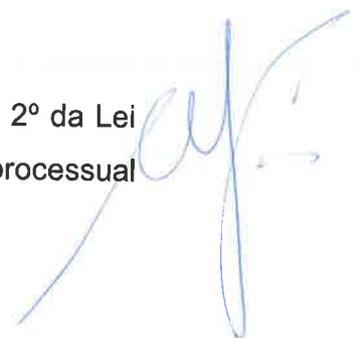


A recorrente WDC Engenharia e Incorporação Ltda alega que não deixou de apresentar a composição de preços dos itens de quaisquer dos serviços catalogados na planilha da licitação e que igualmente não cotou em sua proposta qualquer valor acima do preço estimado pela Administração.

Em que pese o argumento colacionado, verifica-se que não há interesse de agir ou justificativa para discussão do referido ponto, porquanto a proposta da empresa recorrente tenha sido admitida e processada, tanto que a CPL, não obstante as pequenas inconformidades constantes das propostas apresentadas pelas duas empresas licitantes, deliberou pela aceitabilidade das mesmas, que foram julgadas em relação ao preço mais vantajoso para Administração.

Assim, inexistindo sucumbência da parte, não há que se falar em interesse recursal e tampouco necessidade de debate de questão já resolvida pela Comissão de Licitação.

A recorrente, argumenta que nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 13.800/2001 é de ser aplicado o postulado da boa-fé processual





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



objetiva no processo administrativo estadual, assim como o dever de motivação e eficiência.

Em que pese referido argumento, a empresa não informou qualquer violação ao referido postulado que, mesmo que não aplicado por decorrência da Lei Estadual nº 13.800/2001, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, é corolário de todo e qualquer procedimento administrativo, máxime pelo princípio da legalidade e das disposições da própria Lei de Licitações que preconiza em que seu art. , norteio todo e qualquer processo licitatório, forte nas disposições do art. 3º que a *“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”*.

Destarte, não há dúvidas de que a boa-fé objetiva é orientadora do desenvolvimento procedimental para processamento das licitações em geral.

A recorrente, informa que o edital previu a contratação de empresas especializada do ramo de engenharia civil para a construção de um complexo de educação infantil e para tanto apresentou o projeto básico que contempla os itens dos serviços que serão executados, com estimativas baseadas nas tabelas da GOINFRA e SINAPI, contemplando relatórios atualizados de preços de insumos e de custos de composição dos serviços.

Nota-se, pelos próprios argumentos da empresa, que inexistente qualquer irregularidade na composição dos custos e formação do preço



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



de referência que instruiu o edital, tanto que não foram impugnado por nenhuma licitante.

Ainda nessa linha de argumentação, a recorrente aduz que alguns itens de serviços que seriam necessários para essa obra não constam das referidas tabelas oficiais, razão pela qual cada licitante informou o seu custo para esses serviços, sem que apresentasse a composição unitária dos mesmos.

Referida constatação é a mesma que fora feita pela Comissão de Licitação, ao admitir ambas as propostas como válidas, ainda que presentes inconformismos (ausência de detalhamento da composição), que não teriam o condão de invalidar o preço global proposto por cada uma das concorrentes.

Conclui-se, assim, que as alegações da recorrente são mesmo contraditórias. Inicialmente a empresa WDC Engenharia e Incorporação Ltda defende que não cotou qualquer item em preço superior ao estimado pela administração e que tampouco deixou de apresentar a composição detalhada do preço de qualquer material ou serviço, sendo que posteriormente, confessa, tal qual constatado pela CPL que *“cada licitante informou o seu custo para esses serviços, sem que apresentasse a composição dos custos unitários desses itens”*.

Desse modo, tendo a CPL admitido as duas propostas ante as idênticas inconformidades e inconsistências praticadas pelas licitantes, não é que se falar em qualquer prejuízo ou ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, porquanto deferido tratamento adequado e escoreito em relação à ambas as licitantes.

Seguindo a argumentação recursal, a recorrente, mesmo confessado que sua proposta também possuía as inconformidades indicadas



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



pela CPL, inclusive com apoio do departamento de engenharia do município, alega que a Administração tem direito de aditar o contrato em até 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos, além do direito do contratado de obter o reequilíbrio econômico e financeiro do ajuste, o que poderia permitir que no futuro a licitante vencedora pudesse realizar o chamado “jogo de planilhas”, causando prejuízo à Administração por ocasião da execução do contrato, já que a Administração poderá pagar valores exorbitantes pelos itens mais utilizados, de forma que o custo da contratação poderia ser alterado no curso da execução, pela recomposição dos preços, inclusive citando o acórdão TCU nº1721/2016.

Afirma que a aceitação da proposta vencedora demonstra a falta de estabelecimento claro dos critérios de aceitabilidade das propostas, o que violaria a súmula 259 do TCU.

Finalmente afirma que a proposta vencedora no valor de R\$ 4.444.302,92 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e dois reais noventa e dois centavos), deixou de apresentar composição de custos no montante de R\$ 1.343.552,93 (um milhão trezentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), o que impõe sua desclassificação, por não ser mais vantajosa e apresentar subterfúgios que possam causar danos futuros à administração.

Pois bem.

Nos termos da decisão da CPL fica claro que embora as duas propostas contenham inconsistências, as irregularidades encontradas não afetam o valor global da contratação e não incorre a Administração em risco futuro em relação a execução do contrato, máxime porque não se pode prever fatos diversos do que se estabelece no edital para a prolação do julgamento objetivo da proposta.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



Com efeito, tal qual confessado pela recorrente, o edital encontra-se devidamente instruído com projetos e planilhas de custos detalhados em relação a todos os itens e serviços que compõe o objeto licitado, qual seja a construção de creche municipal.

Assim, inexoravelmente, restou atendido o disposto na Súmula 258, 259 e 261 do TCU, porquanto a administração tenha realizado a composição dos custos unitários e detalhamento dos encargos que integram o orçamento do projeto, inclusive definindo a aceitabilidade da proposta mediante critérios de preço global, com fixação de preços máximos para cada item referenciado nas planilhas.

Ademais, o preço ofertado pela licitante recorrente, classificada em segundo lugar, que cotou itens acima do preço de referência, é superior ao da classificada em primeiro lugar em R\$ 606.587,32 (seiscentos e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), ou seja, 14% (quatorze por cento) mais alta da que a proposta vencedora.

A irresignação da recorrente, neste ponto, se dá pela perda do certame, porquanto admitida as propostas das duas licitantes que seguiram no certame, não obstante as inconsistências que não lhe retiram a validade e exequibilidade, tanto que em nenhum momento do recurso, a empresa insurgente alega a inexecuibilidade da proposta, limitando-se a afirmar que futuramente poderá haver reajuste ou reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Pois bem. Como se sabe, para efeito de aceitação e julgamento das propostas, o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios, objetivos e forma de julgamento.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



Na hipótese, a licitação fora deflagrada para contratação na modalidade menor preço global, com detalhamento técnico e inferência dos preços máximos admitidos, levantados a partir dos projetos executivos e planilhas de referência elaboradas a partir das tabelas da GOINFRA e SINAPI, o que inclusive, como já ressaltado, fora reconhecido pela recorrente.

O julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser realizado de forma objetiva e em conformidade com as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações.

Nota-se do instrumento convocatório que a proposta deveria conter:

SEM DECUVIVOS.

10 DA PROPOSTA:

10.1 A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final assinada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

10.1.2 a razão social e CNPJ da empresa licitante;

10.1.3 Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;

10.1.4 O valor total da proposta em moeda corrente nacional, expresso em numeral e por extenso, conforme modelo de proposta constante em ANEXO.

10.1.5 A Planilha detalhada do orçamento, conforme planilha de orçamento de referência anexo ao Edital.

10.1.5.1 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

10.1.5.2 Na composição dos preços unitários a empresa proponente



deverá considerar as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

10.1.5.3 Todos os dados informados pela empresa participante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

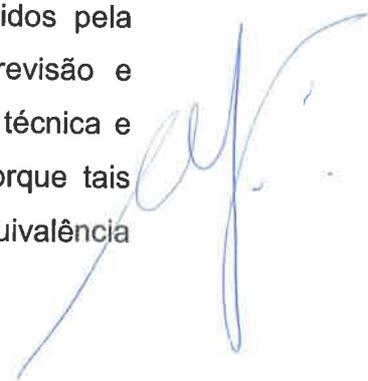
Na hipótese, as duas licitantes que se habilitaram no certame apresentaram as propostas atendendo ao preconizado no edital, não tendo as inconsistências relativas a composição de determinados itens o condão de comprometer o valor global, porquanto confrontado com a própria referência firmada pela Administração.

Ademais, no próprio instrumento convocatório restou inequívoco que o julgamento das propostas se daria pelo critério de menor preço global:

12 DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

12.1 O critério de julgamento será o menor preço global, com análise e conferência das planilhas orçamentárias de composição dos custos para verificação da aceitabilidade da proposta dos preços;

Desse modo, examinadas as planilhas e verificado que ambas as propostas contemplavam todos os itens que compõe o objeto licitado, a CPL procedeu ao julgamento objetivo do menor preço global, entendendo inclusive que o menor preço proposto é mesmo exequível, tanto que a recorrente não alega em qualquer momento de seu recurso a inexecutabilidade da proposta, reservando-se a alegações genéricas (de erros igualmente cometidos pela insurgente) de possibilidade de ocorrências futuras relativas à revisão e reequilíbrio do contrato que, se ocorrerem, serão objeto de análise técnica e jurídica no momento oportuno, em outro procedimento, máxime porque tais institutos foram legalmente estabelecidos para a garantia da equivalência





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



contratual e possui hipóteses e requisitos taxativamente estabelecidos que podem ser aplicados em qualquer contrato, desde que presentes os fundamentos autorizadores do reconhecimento da sua ocorrência.

Assim, inexistente a distorção de preços indicado, especialmente porque ambas as propostas foram conformadas com os preços correntes de mercado fixados por órgão oficial que balizaram a elaboração das planilhas de custo que instruíram o edital.

Repisa-se a recorrente não alegou, demonstrou ou comprovou a existência de subpreços ou sobrepreço da proposta vencedora.

Logo, verificada a composição dos custos dos preços unitários e global e do percentual do BDI considerado na formação dos preços, não há qualquer motivo para ser invalidada a proposta mais vantajosa ofertada para a Administração.

A proposta da licitante vencedora só poderia ser rejeitada caso não atendesse as exigências do edital ou apresentasse preço excessivo ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Dispõe o art. 48 da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Registra-se que tendo sido admitidas ambas as propostas, por contemplarem a cotação de todos os itens que compõe as planilhas de custos elaboradas pela Administração, a oferta mais vantajosa para o poder público fora feita pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos – EPP no valor de R\$ 4.444.302,92 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dois reais e noventa e dois centavos).

O valor orçado pela Administração a partir dos projetos executivos e composição dos preços pelas tabelas da GOINFRA e SINAPI fora de R\$ 5.149.493,01 (cinco milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e um centavo).

Conclui-se desse modo que as inconsistências das duas propostas igualmente admitidas pela CPL não tem o condão de macular o julgamento objetivo realizado, porquanto efetivado o cotejo dos itens com a referência constante do instrumento convocatório, que previu como critério de julgamento o menor preço global e atendidas os demais requisitos do edital,



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



verificou-se que a proposta mais vantajosa fora apresentada pela recorrida, não havendo máculas de sobrepreço ou inexecuibilidade da mesma.

Por tais considerações, não há que se falar na ocorrência de “jogo de planilhas” que se caracteriza pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e de elevação de preços de serviços que terão seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais.

Ora, a recorrente não cita em seu recurso qualquer preço de qualquer item que tenha sido cotado de forma irrisória ou outra composição feita pela recorrida de forma elevada na proposta vencedora, limitando-se a informar que não há composição de custos para itens em valor superior a um milhão de reais.

Entretanto, a CPL cotejou item por item das propostas com o termo de referência ao qual deviam fidelidade de elaboração e não constatou, inclusive com ajuda técnica do departamento de engenharia, qualquer fato que pudesse inferir a inviabilidade ou antieconomicidade da proposta vencedora.

Procedido ao julgamento objetivo e do menor preço global que inclusive corresponde a quase 90% (noventa por cento) do valor referenciado, não há que se falar em jogo de planilhas, inexecuibilidade ou possibilidade de ocorrências futuras lesivas à Administração, cujo controle é mesmo do responsável da execução do ajuste e não da CPL que procedeu o processamento da licitação em estrita observância da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre a seleção da proposta mais vantajosa para o cumprimento da efetivação do interesse público e do princípio da economicidade, relevante a citação do jurista Marçal Justen Filho que ensina:

A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração" Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, página 69.

Assim, considerando que o julgamento das proposta observou os critérios objetivos estabelecidos no edital, inclusive com aplicação isonômica da formalismo moderado para admissão das formulações apresentadas pelas duas licitantes, esta PGM opina pelo conhecimento e desprovidimento do recurso em análise, registrando-se que a insurgência da recorrente se dá em razão do fato de não ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, valendo-se do direito de recorrer para tentativa de indevida modificação do resultado da licitação.

3 CONCLUSÃO.

Na confluência da exposição, o recurso deve ser CONHECIDO e DESPROVIDO, não tendo as razões invocadas elementos e fundamentos aptos à modificação da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ouvidor, 25 de março de 2022.



Clelisson Antônio da Fonseca
Subprocurador Municipal
OAB/GO 22.143



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pela PGM para conhecer e desprover o recurso interposto pela empresa WDC Engenharia e Incorporação Ltda, porquanto inexistem fundamentos para desclassificação da proposta, cujos erros formais são os mesmos encontrados na proposta formulada pela recorrente e admitidos pela CPL por não comprometer o valor global ofertado, cuja exequibilidade fora aferida pelo cotejo da composição de custos constantes das planilhas que instruem o edital.

Igualmente, a hipótese futura de reajuste ou reequilíbrio contratual, não pode ser objeto de análise desta CPL, cujo trabalho encerra-se com a publicação do resultado da licitação.

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MANTIDA.**

Nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, encaminho a presente decisão à autoridade superior, para que possa conhecer do recurso apresentado, do parecer jurídico expedido e possa ratificá-lo ou reconsiderar a decisão.

Ouvidor, 23 de março de 2022.


William Manoel da Silva
Presidente da CPL



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

Concorrência nº 01/2021	Parecer da PGM: Desprovemento
Natureza: Recurso Administrativo	Decisão CPL: Desprovemento

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa EMPRESA WDC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, contra a admissão da proposta apresentada pela empresa ELÉTRICA RADIANTE LTDA na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021, ao argumento de não composição dos preços de diversos itens que integram a planilha de custos e ocorrência de jogos de planilhas, que podem ensejar futuros prejuízos à Administração.

Atento ao parecer da PGM verifico que as duas propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras foram admitidas pela CPL, notadamente em razão do princípio do formalismo moderado e por apresentarem as mesmas inconsistências que não impediram o julgamento objetivo, especialmente em razão do cotejo do preço de cada item com os valores referenciados no edital, viabilizando assim a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração.

A alegação de ocorrência de jogos de planilhas não merece prosperar, porquanto o preço apresentado pela licitante vencedora é de quase 90% (noventa por cento) do valor orçado para a obra por parte da Administração, o que inclusive afasta possível inexecutabilidade da proposta, embora tal tese não tenha sido ventilada pela recorrente.

Verifico no procedimento realizado que o edital está devidamente instruído com projetos executivos das obras, planilhas detalhadas da composição dos preços e não fora impugnado por qualquer licitante.

ED



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



A fase da habilitação das concorrentes também transcorreu sem qualquer impugnação, mesmo após a inabilitação de parte das licitantes e julgamento dos recursos.

O julgamento das propostas também ocorreu de forma objetiva e isonômica entre as partes, inclusive nos termos definidos no edital, que estabeleceu o critério de menor preço global para a adjudicação do objeto licitado.

Em que pese a divergência no tocante ao prazo recursal e interposição de mandado de segurança pela recorrente para viabilizar o conhecimento de seu recurso, entendo que tal questão não trouxe qualquer prejuízo ao procedimento, porquanto cumprida a determinação judicial e apreciadas as questões levantadas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Assim, considerando a regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora e não tendo as razões genericamente expostas pela recorrente o condão de modificar o resultado da licitação, especialmente porque obtida a proposta mais vantajosa para o município de Ouvidor, mantenho a decisão da CPL e de consequência conheço para DESPROVER o recurso apresentado.

Cientifiquem-se as partes por e-mail, porquanto todas as comunicações deste processo se deram por referido meio. Cientificadas as partes, volva-me o processo para HOMOLOGAÇÃO da licitação.

Ouvidor, 25 de março de 2022.


CEBIO MACHADO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal